

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

BOUKARY WALISS

C.

REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO N.º 021/2018

ACÓRDÃO

3 de Setembro de 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos do processo	2
B. Alegadas violações	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	8
A. Excepção quanto à sua competência em razão da matéria	9
B. Outros requisitos de competência	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. Excepção à admissibilidade da Petição baseada na incompatibilidade com o Acto Constitutivo da União Africana	12
B. Excepção à admissibilidade em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno	13
i. Processos de despedimento	17
ii. Processo contra os advogados do Peticionário	18
iii. Processo contra o Comandante da Esquadra Central de Cotonou, o Comandante-Geral da Polícia e o Ministro do Interior.....	19
iv. Processo relativo à tentativa de homicídio do pai do Peticionário...	21
C. A excepção à admissibilidade baseada no facto da Petição não ter sido apresentada num prazo razoável em relação ao processo contra os advogados do Peticionário.....	22
D. Outros requisitos de admissibilidade em relação aos processos contra os advogados	24
VII. DO MÉRITO.....	25
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	28
IX. CUSTAS JUDICIAIS	29
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	29

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo que envolve:

Boukary WALISS

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA DO BENIN

Representado por:

Sr. Iréné ACLOMBESSI, Agente Judicial do Tesouro.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Boukary WALISS (a seguir designado por “o Peticionário”) é um cidadão beninense que, à data da apresentação da presente petição, era representante dos funcionários do Banco de África, Benin (doravante designado por BOA). Ele alega a violação do seu direito a um julgamento imparcial no processo perante os tribunais nacionais.

2. A Petição é interposta contra a República do Benim (doravante designada «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado «o Protocolo») a 22 de Agosto de 2014. No dia 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado também depositou a Declaração prevista no termos do n.º 6 do artigo 34.º do referido Protocolo (doravante designado por “a Declaração”) a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições interpostas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana (doravante designada “Comissão da UA”) o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal havia concluído que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes, nem em novos casos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um ano após o seu depósito, neste caso, a 26 de Março de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Resulta da Petição que, na sequência do seu despedimento, o Peticionário submeteu o caso à Inspeção do Trabalho de Cotonou que, a 8 de Maio de 2007, emitiu um relatório de não conciliação. Na sequência destes procedimentos, o Peticionário interpôs recurso perante o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou (Tribunal de Cotonou), que negou provimento ao recurso por meio do acórdão de 29 de Julho de 2011. O Peticionário alega ainda que, em Maio de 2013, recorreu da referida

¹XYZ c. Benim (providência cautelar) (3 de Abril de 2020) 4 AfCLR 49, página 2.

sentença junto do Tribunal de Recurso de Cotonou, que não apreciou o caso.

4. O Peticionário alega que os Advogados AHOMENOU Michel e BALOGOUN Christel, que contratou para o representar nestes diversos processos, não cumpriram com os seus deveres de probidade, lealdade e diligência, razão pela qual apresentou uma petição ao Tribunal Constitucional contra ambos por violação do artigo 35.º da Constituição do Estado Demandado (a Constituição) e do artigo 7.º da Carta. Alega que, por acórdão DCC 2016-02, de 2 de Novembro de 2016, o Tribunal Constitucional negou provimento por falta de competência.
5. O Peticionário alega ainda que, no dia 29 de Dezembro de 2015, apresentou uma queixa na Esquadra Central de Polícia de Cotonou contra o seu motorista, o Sr. Zounaïdou GARBA GADO, pela retenção ilícita da sua viatura. Segundo o Peticionário, apesar de uma tentativa infrutífera de chegar a uma solução amigável, o agente da polícia responsável pelo processo não remeteu a queixa ao Procurador-Geral de Cotonou. A este respeito, alega que procurou a intervenção do Ministro do Interior e da Segurança Pública (a seguir designado “Ministro do Interior”), mas sem sucesso.
6. O Peticionário afirma que, insatisfeito com o tratamento deste outro caso, apresentou duas petições ao Tribunal Constitucional, uma contra o Comandante da Esquadra Central de Polícia de Cotonou e o Director-Geral da Polícia, e a outra contra o Ministro do Interior por violação do direito a um recurso. Por meio decisão DCC 16 - 121, de 4 de Agosto de 2016,² o Tribunal Constitucional declarou-se incompetente para apreciar a primeira petição e indeferiu a segunda petição do Peticionário por meio da decisão DCC 17-092, de 4 de Maio de 2017.

² Tribunal Constitucional da República do Benim, DECISÃO DCC 16 - 121 de 4 de Agosto de 2016, Peticionário: Boukary Waliss, o Tribunal Constitucional, decide, artigo 1.º: - O Tribunal não tem competência.

7. Por último, o Peticionário afirma que, num terceiro processo, apresentou uma queixa ao Ministério Público junto do Tribunal de Cotonou contra o antigo Presidente da República pela tentativa de assassinato do seu pai, que não foi apreciada. Afirma ainda que, uma vez que o actual Presidente da República não tomou providências sobre o caso, apresentou uma petição contra este junto ao Tribunal Constitucional, acusando-o de perjúrio e de violação dos artigos 35.º e 59.º da Constituição. Por decisão DCC 18-090, de 12 de Abril de 2018, o Tribunal Constitucional indeferiu a petição do Peticionário.³

B. Alegadas violações

8. O Peticionário alega a violação dos seus direitos relacionados com o tratamento de todos os casos acima referidos perante os tribunais nacionais, em particular, o direito a um julgamento justo nos termos da alínea a), n.º 1 do artigo 7.º da Carta e o direito de propriedade protegido pelo artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

9. A 4 de Setembro de 2018, o Cartório recebeu a Petição, que foi notificada ao Estado Demandado para responder no prazo de sessenta (60) dias, um prazo que foi prorrogado por quarenta e cinco (45) dias.
10. Todos os articulados e actos processuais foram apresentados dentro dos prazos fixados pelo Tribunal.
11. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 15 de outubro de 2019 e as Partes foram devidamente notificadas.

³ Tribunal Constitucional da República do Benim, DECISÃO DCC 18 - 090 de 12 de abril de 2018, Peticionário: Boukary WALISS, o Tribunal Constitucional,decide, artigo 1.º: - O Tribunal não tem competência.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Considerar que, no primeiro caso relativo ao despedimento, uma vez que a petição apresentada ao Tribunal Constitucional a 26 de Janeiro de 2016 se revelou inútil e ineficaz em termos de reparação dos danos sofridos, o Estado do Benim não honrou o seu compromisso, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, de garantir que os seus cidadãos, cujos direitos e liberdades foram violados, incluindo o direito a um julgamento justo e o direito à reparação, tal como protegidos pelo PIDCP, disponham de um recurso eficaz para reparar os danos sofridos e que a questão seja apresentada a uma autoridade competente para apreciação.
- ii. Considerar que o processo iniciado em 2001 para a recuperação dos seus direitos, decorrente de um litígio laboral, foi indevidamente prolongado, tornando difícil obter uma decisão final no processo em 2018, e, da mesma forma, é pouco provável que essa decisão seja alcançada em 2019;
- iii. Concluir que o Estado Demandado violou o n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP;
- iv. Do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Estado Demandado tem a obrigação de providenciar um recurso eficaz e executório para as violações das disposições do Pacto e, por conseguinte, o Estado Demandado tem a obrigação de providenciar uma reparação total e uma compensação adequada pelos danos sofridos em resultado da violação do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP;
- v. Considerar que, no segundo processo relativo à queixa sobre a apreensão do seu veículo, existia uma multiplicidade de recursos que não eram eficazes e constituíam uma violação do artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e que, ao recusar apreciar a sua petição contra o Director-Geral da Polícia Nacional, o Tribunal Constitucional do Benin também violou o artigo 8.º da DUDH;
- vi. Considerar que, ao recusarem apresentar a queixa ao Ministério Público no segundo caso, os agentes da esquadra central de Cotonou violaram o artigo 10.º da DUDH e o artigo 7.º da Carta;

- vii. Considerar que, sendo o veículo alugado sua propriedade e nunca tendo o condutor exercido a opção de compra, foi arbitrariamente privado do mesmo e que a responsabilidade é do Estado que, apesar de ter recebido as suas queixas, não lhe proporcionou um recurso eficaz;
- viii. Considerar que o Estado Demandado violou o artigo 17.º da DUDH e o artigo 14.º da Carta no que diz respeito ao seu veículo comercial;
- ix. Considerar que, em relação à terceira petição sobre a tentativa de homicídio do seu pai, ele apresentou uma queixa ao Ministério Público em Junho de 2006, após o ataque armado ocorrido em 2004 contra seu pai, e que uma cópia dessa queixa foi enviada por si ao Presidente em exercício da República do Benim, em Junho de 2006.
- x. Considerar que o processo que interpôs junto do Ministério Público não produziu efeitos e que o seu caso não foi apreciado, na medida em que o julgamento nunca teve lugar e que, até à data, a magistratura e a Presidência da República não o informaram por escrito sobre o seguimento a dar ao processo e que não foi tomada qualquer medida concreta a este respeito.
- xi. Considerar que, no terceiro caso, os tribunais beninenses violaram os artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
- xii. Considerar que o Estado Demandado é responsável por diversos actos ilícitos a nível internacional.
- xiii. Considerar que o Estado beninense tem a obrigação de o indemnizar integralmente pelos danos que lhe causou, sendo que cada uma das violações dá direito a uma indemnização.
- xiv. Condenar o Estado Demandado a pagar-lhe a quantia de Um Milhão (1.000.000) de francos CFA como reparações pelos danos materiais; e
- xv. Condenar o Estado beninense a pagar-lhe um montante de cinco biliões (5.000.000.000) de francos CFA a título de reparação por danos morais;
- xvi. Condenar o Estado do Benin a pagar, no prazo de seis (6) meses a contar da data da prolação do acórdão, a totalidade dos montantes atribuídos na decisão proferida. Caso contrário, o Estado do Benin incorrerá em juros de mora, calculados com base na taxa aplicável do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), durante todo o período de mora e até o pagamento integral dos montantes devidos.

13. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Considerar que o processo diz respeito a um litígio privado entre indivíduos;
- ii. Considerar que a Petição não tem por objectivo contestar a violação dos direitos garantidos pela Carta e por outros instrumentos jurídicos internacionais;
- iii. Considerar que a Petição não foi apresentada após o esgotamento das vias de recurso locais;
- iv. Considerar que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso locais;
- v. Considerar que o Peticionário alega que os seus vários advogados o fizeram perder tempo;
- vi. Considerar que o Estado Demandado não prejudicou de forma alguma o direito do Peticionário a um julgamento justo;
- vii. Declarar que o Estado Demandado não interveio na resolução do litígio contratual entre o Peticionário e os seus advogados;
- viii. Considerar que o Estado Demandado não causou qualquer dano ao Peticionário;
- ix. Considerar que a Petição não pretende rever as obrigações do Estado Demandado ao abrigo de instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos;
- x. Considerar que a Petição não está relacionada com qualquer violação, por parte do Estado Demandado, das obrigações que lhe incumbem por força dos instrumentos jurídicos internacionais em matéria de direitos humanos;
- xi. Considerar que a Petição não foi apresentada após o esgotamento das vias de recurso locais;
- xii. Considerar que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso locais;
- xiii. Considerar que o Peticionário dispunha de vias para intentar uma acção nos tribunais penais se discordasse das autoridades policiais quanto ao facto de se tratar ou não de um processo civil;
- xiv. Considerar que o Estado Demandado não tomou qualquer medida para citar os seus adversários em tribunal;
- xv. Considerar que o Tribunal Constitucional, ao qual o Peticionário recorreu, proferiu dois (2) acórdãos;

- xvi. Considerar que os agentes de polícia devolveram ao Peticionário os valores que pertenciam ao Peticionário e estavam em sua posse.
- xvii. Considerar que o Estado Demandado é uma terceira parte no contrato celebrado entre o Peticionário e o seu motorista;
- xviii. Considerar que o Estado Demandado não cometeu qualquer erro susceptível de dar origem a responsabilidade civil;
- xix. Considerar que o Estado Demandado não é responsável pelas escolhas processuais do Peticionário;
- xx. Considerar que o processo não tem nada a ver com o Peticionário;
- xxi. Considerar que o Peticionário afirma que não é uma vítima directa;
- xxii. Por conseguinte, considerar a petição inadmissível por falta de legitimidade;
- xxiii. Considerar que o Peticionário afirma que o dano não é evidente;
- xxiv. Declarar que o Estado Demandado não causou qualquer dano.
- xxv. Declarar a sua incompetência e, conseqüentemente, indeferir o pedido de indemnização.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

14. O n.º 3 do Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

- 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
- 2. Havendo um diferendo quanto à competência do Tribunal, caberá a este a tomada de decisão.

15. Por força do disposto no n.º1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal⁴, o “Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”

⁴ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

16. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e, se for o caso, determina sobre quaisquer exceções.
17. O Tribunal observa que, no caso vertente, o Estado Demandado suscita uma exceção à sua competência em razão da matéria que o Tribunal deve determinar antes de apreciar os outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Exceção quanto à sua competência em razão da matéria

18. O Estado Demandado levanta uma exceção quanto à jurisdição do Tribunal com o fundamento de que a Petição não pretende contestar a violação dos direitos garantidos pela Carta e por outros instrumentos jurídicos internacionais, nem o cumprimento pelo Estado Demandado das obrigações que lhe incumbem por força dos referidos instrumentos.
19. O Peticionário alega que a exceção deve ser julgada improcedente, com o fundamento de que a sua Petição se refere a violações de direitos humanos protegidos por instrumentos ratificados pelo Estado Demandado, nomeadamente, a Carta, o PIDCP e a DUDH.

20. O Tribunal tomou nota de que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal é extensiva a «todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do [...] Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa».
21. O Tribunal recorda a sua jurisprudência constante de que, para assumir a competência material, é suficiente que o Peticionário alegue a violação dos

direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁵

22. O Tribunal observa que, no presente caso, o Peticionário alega a violação do direito a um julgamento justo, protegido pelo artigo 7.º da Carta e pelo n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP; e do direito à propriedade, protegido pelo artigo 14.º da Carta, pelo n.º 1 artigo 14.º do PIDCP e pelo artigo 17.º da DUDH.
23. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção a sua competência em razão da matéria e declara que é provido de competência a este respeito.

B. Outros requisitos de competência

24. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção à sua competência em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, deve assegurar que a sua competência seja estabelecida nestes domínios. Para o efeito, o Tribunal recorda que:
 - i. Competência em razão do sujeito, na medida em que, tal como já indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado, a 25 de Março de 2020, depositou o instrumento de retirada da Declaração. Neste contexto, o Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia, pelo Estado Demandado, da sua Declaração, não tem efeito retroactivo, também não afecta os casos pendentes no momento da referida denúncia ou novos casos apresentados antes da sua entrada em vigor, 12 meses após o seu depósito, ou seja, a 26 de Março de 2021. Visto que a Petição foi interposta a 4 de Setembro de 2018, ou seja, antes da denúncia da Declaração entrar em vigor, não é afectada pela referida denúncia.
 - ii. Competência em razão do Tempo, na medida em que todas as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado se tornar

⁵ *Franck David Omary e Outros c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 358, § 73; *Peter Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, § 118.

Parte na Carta e no Protocolo, conforme referido no parágrafo 2 do presente Acórdão.

- iii. Competência em razão do território na medida que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado.

25. A este propósito, o Tribunal considera que tem competência para apreciar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

26. Nos termos do disposto no n.º2 do artigo 6.º do Protocolo “O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta”.

27. O Tribunal observa que nos com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, “O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento”.⁶

28. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera o teor do artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato,
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana (doravante designado “o Acto Constitutivo”) e com a Carta;
- c. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;

⁶ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal,
 - f. Ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do Direito Interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria;
 - g. Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da União Africana ou das disposições da Carta
29. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta três excepções à admissibilidade da Petição, com base na incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da União Africana (o Acto Constitutivo), no não esgotamento dos recursos locais e na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável. O Tribunal analisará primeiro estas excepções antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção à admissibilidade da Petição baseada na incompatibilidade com o Acto Constitutivo da União Africana

30. O Estado Demandado alega que, para ser admissível, uma petição deve indicar as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais violadas pelo Estado Demandado. Cita uma decisão em que a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos declarou uma comunicação inadmissível com base no facto de as alegações de violações dos direitos humanos serem vagas.⁷
31. Sustenta que a alegada violação do direito a um processo equitativo dizia respeito a um litígio de direito privado entre o Peticionário e a sua entidade

⁷ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Comunicação *Frédéric Korvan c. Libéria*, Petição n.º /88, 26 de Outubro de 1988, § 4.

patronal, que foi objecto de um processo alegadamente indevidamente prolongado, no qual não foi apresentada qualquer reclamação.

32. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, pede ao Tribunal que declare a Petição inadmissível, em conformidade com a sua jurisprudência.
33. O Peticionário não apresentou a sua contestação em resposta a este ponto.

34. O Tribunal observa que os pleitos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta em especial o seu direito a um julgamento justo. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo é a promoção e defesa dos direitos do homem e dos povos. Além disso, a Petição não contém qualquer pleito incompatível com quaisquer disposições do referido Acto.
35. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção e considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo e, por conseguinte, satisfaz o requisito da alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

B. Excepção à admissibilidade em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno

36. O Estado Demandado alega que o Peticionário não prova que tenha efectivamente instaurado processos nos tribunais nacionais contra as pessoas responsáveis pelas violações que alega. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário também não prova que as soluções locais são ineficazes ou desnecessárias.

37. Além disso, no que diz respeito à afirmação do Peticionário de que não foi dado seguimento à sua petição perante o Tribunal Constitucional, o Estado Demandado salientou que o Tribunal Constitucional tem jurisdição sobre litígios entre cidadãos e o Estado e não sobre litígios de direito privado entre advogados e os seus clientes.
38. O Estado Demandado conclui que não foram esgotadas as vias de recurso locais, pelo que a Petição deve ser declarada inadmissível.

39. Em resposta o Peticionário pleiteia que a excepção seja julgada improcedente. Alega que o requisito de esgotamento das vias locais não lhe pode ser aplicado no presente caso, na medida em que as vias de recurso disponíveis são indevidamente prolongadas e, por conseguinte, ineficazes.
40. Sustenta que o Tribunal Constitucional, garante do respeito dos direitos humanos, proferiu uma decisão a 26 de Janeiro de 2016, no processo que o opõe aos seus dois advogados, decisão essa que viola o n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP. Na sua opinião, o recurso não é de natureza a reparar os danos sofridos em caso de violação dos direitos humanos e é, por conseguinte, ineficaz.
41. O Peticionário alega, ainda, que, na tentativa de cessar a violação dos seus direitos fundamentais pela polícia do Benim, recorreu a diversos mecanismos judiciais, tanto nos tribunais comuns quanto no Tribunal Constitucional.
42. Por um lado, salienta que, na sequência do seu despedimento, submeteu o caso à Inspeção do Trabalho a 6 de Novembro de 2001, mas só a 8 de

Maio de 2007, ou seja, seis (6) anos mais tarde, é que a referida Inspeção emitiu um relatório de não conciliação.⁸

43. O Peticionário alega ainda que, a 31 de Julho de 2007, apresentou o mesmo caso ao Tribunal de Cotonou, que o julgou improcedente a 29 de Julho de 2011. Segundo o Peticionário, o Tribunal de Recurso de Cotonou não pôde julgar o seu recurso contra a sentença mencionada anteriormente devido à falta de apresentação das alegações de recurso.
44. O Peticionário afirma ainda que interpôs várias acções no Tribunal Constitucional nas seguintes datas: 30 de Janeiro de 2016 e 4 de Agosto de 2016 contra o Comandante da Esquadra Central de Cotonou e o Comandante-Geral da Polícia; 26 de Janeiro de 2016 contra o Sr. AHOUMEHOU Michel e o Sr. BALOGOUN Christel, ambos advogados; 12 de Dezembro de 2016, contra o Ministro do Interior; 14 de Fevereiro de 2017, contra o Presidente da República.
45. O Peticionário alega ainda que o Tribunal Constitucional declarou não ter competência para conhecer da petição contra Michel AHOUMEHOU e Christel BALOGOUN, ambos advogados, e das petições contra o Comandante da Polícia e o Comandante-Geral da Polícia Nacional.⁹
46. Concluiu que os recursos internos foram esgotados.

47. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, as petições devem ser apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, se for o

⁸ O litígio refere-se aos seguintes pedidos: compensação pelas férias pagas no valor de 488.738 francos CFA (quatrocentos e oitenta e oito mil setecentos e trinta e oito francos CFA), indemnização por despedimento de líder sindical no montante de 10.000.000 francos CFA (dez milhões de francos CFA), indemnização por perdas e danos no valor de 300.000.000 francos CFA (trezentos milhões de francos CFA), bem como a emissão de um recibo de vencimento e de um certificado de trabalho.

⁹ Tribunal Constitucional da República do Benin, decisões DCC 16 - 121 de 4 de Agosto de 2016 e DCC 16-164 de 2 de Novembro de 2016.

caso, a menos que seja evidente que o processo relativo a tais recursos foi prolongado de modo anormal.¹⁰

48. O Tribunal observa que a exigência de esgotamento dos recursos internos antes de apresentar um caso perante um tribunal internacional de direitos humanos é uma regra internacionalmente reconhecida e aceite.¹¹
49. O Tribunal recorda que, de acordo com a sua jurisprudência estabelecida, os recursos internos a esgotar devem estar disponíveis, serem eficazes e satisfatórios. Além disso, o simples facto de existir uma solução não satisfaz a regra do esgotamento dos recursos internos, uma vez que o Peticionário só é obrigado a esgotar uma solução na medida em que oferece perspectivas de sucesso.¹²
50. Como resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal, o Peticionário não deve limitar-se a alegar que esgotou as vias de recurso locais, mas deve ter efectivamente tomado as medidas previstas pelos procedimentos internos a este respeito.¹³
51. O Tribunal observa que, no presente caso, os recursos locais exercidos pelo Peticionário dizem respeito a quatro processos, nomeadamente os relativos à: i) seu despedimento; ii) queixa contra os seus advogados; iii) às queixas contra o Comandante da Polícia Central de Cotonou, o Comandante-Geral da Polícia Nacional e o Ministro do Interior; e iv) queixa relativa à tentativa de homicídio do seu pai. O Tribunal determinará se a petição cumpre o requisito de esgotamento das vias de recurso locais relativamente a este processo.

¹⁰ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, § 53.

¹¹ *Yacouba Traoré c. República do Mali* (admissibilidade) (25 de setembro de 2020) 4 AfCLR 665, parágrafo 39.

¹² Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabé des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso (mérito) (28 de Março de 2014) 1 ACLR 219, § 68; Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (mérito) 1 ACLR 314, §§ 92 e 108; *Sébastien Germain Marie Akoué Ajavon c. República do Benin* (mérito e reparações) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 133, § 99.

¹³ *Aminata Soumaré c. República do Mali*, TADHP, Petição n.º 038/2019, Acórdão de 5 de Setembro de 2023, § 45.

i. Processos de despedimento

52. No que diz respeito ao processo relativo ao despedimento do Peticionário, o Tribunal observa que o Estado Demandado argumenta que o Peticionário não esgotou as vias de recurso disponíveis. O Tribunal também observa que o próprio Peticionário não nega saber que, tendo recorrido da sentença do Tribunal de Cotonou no Tribunal de Recurso de Cotonou, não apresentou as suas alegações de recurso, o que impediu o Tribunal de Recurso de decidir sobre o seu caso.

53. O Tribunal nota que o artigo 817.º do Código¹⁴ de Processo Civil, Comercial, Social, Administrativo e de Auditoria do Estado Demandado estabelece:

O recurso é apresentado ao Tribunal de Recurso e é julgado pelos seus próprios méritos.

54. O Tribunal observa ainda que a prova é um documento escrito produzido para os tribunais pelas partes em apoio das suas pretensões¹⁵ e salienta que as alegações de recurso constituem um documento processual, tal como estabelecido no artigo 896.º,¹⁶ que prevê:

As alegações de recurso devem indicar expressamente os pedidos da parte e os fundamentos em que estes se baseiam.

55. O Tribunal observa que resulta do processo apresentado pelo Peticionário que este não apresentou as alegações de recurso, permitindo que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado investigasse e julgasse o seu caso perante ele.

¹⁴ Lei n.º 2008-07, de 28 de Fevereiro de 2011, relativa ao Código de Processo Civil, Comercial, Social, Administrativo e de Auditoria

¹⁵ Gérard Cornu, Vocabulaire juridique, 12th updated edition, Quadriga, PUF, January 2018, p. 1617.

¹⁶ Leis n.º 2008-07, de 28 de Fevereiro de 2011, relativa ao Código de Processo Civil, Comercial, Social, Administrativo e de Auditoria.

56. Por conseguinte, considera que o Peticionário não esgotou o referido recurso, uma vez que não tomou as medidas necessárias para o fazer.
57. Por conseguinte, o Tribunal julga procedente a excepção do Estado Demandado sobre este ponto e declara inadmissíveis as alegações do Peticionário relativas ao seu despedimento.

ii. Processo contra os advogados do Peticionário

58. O Tribunal observa que a acção intentada pelo Peticionário perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado foi contra os dois advogados que violaram o dever de probidade imposto pela Constituição e a sua ética profissional, ao não seguirem as suas instruções no que diz respeito ao conteúdo das suas alegações e ao recusarem-se a devolver os honorários que lhes foram pagos depois de as suas relações se terem deteriorado. De acordo com o Peticionário, o comportamento dos advogados dificultou a sua capacidade de agir eficazmente perante os tribunais nacionais em relação ao acórdão de 29 de Julho de 2011, proferido pelo Tribunal de Cotonou, o que constituiu uma violação do seu direito a um julgamento justo, conforme protegido pelo artigo 7.º.
59. O Tribunal observa que Tribunal Constitucional do Estado Demandado tem jurisdição para apreciar alegações de violações de direitos humanos.¹⁷ De acordo com a sua competência, o Tribunal observa que uma petição ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado é um recurso disponível, eficaz e satisfatório.
60. O Tribunal observa ainda que, de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 124.º¹⁸ da Constituição do Estado Demandado (doravante designado por “a Constituição”), as decisões do Tribunal Constitucional não estão sujeitas a

¹⁷ O artigo 114.º da Constituição de 11 de Dezembro de 1990 indica o seguinte: “O Tribunal Constitucional (...) garante os direitos fundamentais do Homem e as liberdades públicas. (...)”

¹⁸ O n.º 1 e n.º 3 do artigo 124.º da Constituição estabelece que: “As decisões do Tribunal Constitucional não são susceptíveis de recurso. São vinculativas em relação às autoridades públicas e todas as autoridades civis, militares e jurisdicionais».

recurso. São vinculativas em relação a todas as autoridades civis, militares e judiciais.

61. O Tribunal observa que, no presente caso, em relação ao seu litígio com os seus advogados, o Peticionário intentou uma acção no Tribunal Constitucional do Estado Demandado por violação do artigo 7.º da Carta. No entanto, por meio da Decisão DCC 16-164, de 2 de Novembro de 2016, o referido Tribunal julgou-se incompetente, fundamentando que “os pedidos do Peticionário visam, de facto, que o Tribunal avalie as condições de aplicação das normas que regem a profissão de advogado, em particular o Regulamento n.º 05/CM/UEMOA, de 25 de Setembro de 2014, relativo à harmonização das normas que regem a profissão de advogado na zona UEMOA (...) e que tal avaliação diz respeito à verificação da legalidade, matéria da qual o Tribunal Constitucional não pode conhecer”.
62. O Tribunal sublinha que a declaração de incompetência do Tribunal Constitucional se baseia, portanto, no facto de lhe ter sido solicitado o exame da legalidade de um direito comunitário para o qual não existia recurso interno disponível.
63. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Peticionário esgotou os recursos internos e julga improcedente a excepção do Estado Demandado relativos ao este Pontos.

iii. Processo contra o Comandante da Esquadra Central de Cotonou, o Comandante-Geral da Polícia e o Ministro do Interior

64. O Tribunal observa que, tal como resulta dos autos, o Peticionário apresentou uma queixa contra o seu motorista por ter retido o seu veículo. Tendo em conta que o Comandante da Esquadra Central de Cotonou não encaminhou o seu caso ao Procurador-Geral de Cotonou, contactou o Comandante-Geral da Polícia e o Ministro do Interior, solicitando a sua intervenção para que o caso fosse reencaminhado.

65. Não tendo obtido o resultado desejado, interpôs uma acção no Tribunal Constitucional contra estas autoridades, alegando que violaram os deveres de consciência, de competência, de probidade, de dedicação e de lealdade no interesse e no respeito do bem comum, previstos no artigo 35.º da Constituição, e por violação do seu direito a um processo equitativo, garantido pelo artigo 7.º da Carta.
66. O Tribunal observa, em relação aos referidos processos, que nas suas decisões DCC 16- 121, de 4 de Agosto de 2016, e DCC17-092, de 4 de Maio de 2017, o Tribunal Constitucional observou que o Peticionário não cumpriu o procedimento perante o Comissário da Polícia, o que impediu este último de enviar o processo para efeitos de acção penal; e que nem o Comandante-Geral da Polícia nem o Ministro do Interior tinham poderes para interferir nestes processos judiciais. O Tribunal Constitucional declinou a competência relativamente à ação contra o Comandante da Esquadra Central de Polícia de Cotonou por violação do artigo 35.º da Constituição e do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; e julgou improcedente a ação do Peticionário contra o Ministro do Interior, com o fundamento de que a petição do Peticionário pretendia que o Ministro do Interior interviesse em processos judiciais que ainda estavam pendentes.
67. O Tribunal sublinha que o processo pendente dizia respeito à queixa apresentada contra o motorista do Peticionário ao Comandante da Esquadra Central de Cotonou. A este respeito, o Tribunal observa que, na sequência do facto de o Comandante da Polícia não ter enviado o processo ao Procurador-Geral, o Peticionário teve a possibilidade de interpor três recursos. Em primeiro lugar, ao abrigo do artigo 38.º do Código de Processo Penal (CPP) do Estado Demandado,¹⁹ podia apresentar uma queixa directamente ao Ministério Público para o mesmo efeito. Pode então intentar uma acção civil ao abrigo do artigo 90.º do Código de Processo

¹⁹ O artigo 38.º do Código de Processo Penal (CPP) do Estado Demandado estabelece que: “O Ministério Público recebe as queixas e denúncias e decide sobre as medidas a tomar”.

Penal.²⁰ Por último, o Peticionário podia, nos termos do artigo 400.º do CPP,²¹ recorrer ao tribunal de primeira instância através de citação directa.

68. O Tribunal considera que estas vias de recurso estavam disponíveis, eram efectivas e satisfatórias.²² No entanto, o Peticionário não demonstra que exerceu qualquer destas vias de recurso. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais em relação ao processo contra o Comandante da Esquadra Central de Polícia de Cotonou, o Comandante-Geral da Polícia e o Ministro do Interior.

iv. Processo relativo à tentativa de homicídio do pai do Peticionário

69. O Tribunal observa que, no âmbito deste processo, perante a inacção do Ministério Público a quem tinha remetido a questão, o Peticionário enviou uma carta ao Presidente da República em exercício, solicitando, sem sucesso, a sua intervenção antes de recorrer ao Tribunal Constitucional. A acção intentada pelo Peticionário perante o Tribunal Constitucional contra o Presidente da República visava obter uma decisão do tribunal superior no sentido de que o facto de o Presidente da República não ter intervindo para que o Ministério Público tomasse medidas violava os artigos 35.⁰²³ e 59.⁰²⁴ da Constituição e, por extensão, o seu direito a um julgamento justo garantido pelo artigo 7.º.

70. Na sua decisão DCC18-090, de 12 de Abril de 2018, o Tribunal Constitucional julgou improcedente o processo do Peticionário com o fundamento de que o pedido do Peticionário visava a intervenção do Presidente da República num processo judicial em curso. Segundo o

²⁰ O artigo 90.º do Código de Processo Penal estabelece que: “Qualquer pessoa que se julgue lesada por um crime ou infração pode apresentar uma queixa civil ao presidente do tribunal, que a remeterá ao juiz de instrução.”

²¹ O artigo 400.º do Código de Processo Civil estabelece que: “A parte civil que citar directamente o arguido para comparecer perante um tribunal de primeira instância deve, na citação, eleger domicílio na localidade onde esse tribunal tem sede, sob pena de nulidade, salvo se aí tiver domicílio”.

²² *Kambole c. Tanzânia, supra*, § 37.

²³ *Ibid.*

²⁴ O artigo 59.º da Constituição estabelece que: “O Presidente da República assegura a aplicação das leis e garante a execução das decisões judiciais”.

tribunal superior, essa intervenção teria violado o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 125.º da Constituição.²⁵ Em qualquer caso, o Tribunal observa que no sistema judicial do Estado Demandado, quando o procurador responsável por um caso não actua, os indivíduos podem apresentar uma acção perante o juiz de instrução. Daqui decorre que, no caso em apreço, o Peticionário poderia ter utilizado este recurso para ultrapassar a inacção do Ministério Público, mas não o fez.

71. Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário também não esgotou as vias de recurso relativamente a este último processo e, por conseguinte, julga procedente a excepção do Estado Demandado a este respeito.

72. À luz do que precede, o Tribunal considera que a presente Petição não satisfaz o requisito de esgotamento das vias de recurso locais, nos termos do artigo 56.º, n.º 5, da Carta, em relação a todas as alegações, excepto aquela relativa à queixa do Peticionário contra os seus advogados.²⁶

C. A excepção à admissibilidade baseada no facto da Petição não ter sido apresentada num prazo razoável em relação ao processo contra os advogados do Peticionário

73. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário é responsável pela morosidade do processo, uma vez que, no seu entender, esta falha resulta da falta de diligência por parte dos seus advogados.

74. Constata que a gestão aleatória, as estratégias processuais mal organizadas e as incoerências do Peticionário se revelaram contraproducentes. Conclui-se, portanto, que o Peticionário é o único responsável pelas consequências de seus próprios actos

²⁵ O artigo 125.º prevê: “O poder judicial é independente dos poderes legislativo e executivo”.

²⁶ *Goh Taudier et Autres c. République do Côte d'Ivoire*, TADHP, processos consolidados, Petição n.º 017/2019, 018/2019 e 019/2019, Acórdão de 4 de Junho de 2024, § 39.

75. O Peticionário alega que, de acordo com a sua abordagem processual, não há necessidade de avaliar se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável devido ao não esgotamento dos recursos locais; por outro lado, salienta que a última decisão foi proferida a 2 de Novembro de 2016 e que a Petição foi apresentada a este Tribunal a 4 de Setembro de 2018.
76. Conclui que este período não constitui um prazo excessivo, pelo que o Tribunal deve declarar a Petição admissível.

77. O Tribunal nota que decorreu um período de um (1) ano e dez (10) meses entre a decisão do Tribunal Constitucional do Estado Demandado sobre a acção contra os advogados e a apresentação da presente Petição. A questão a considerar é se o referido período constitui um prazo razoável na acepção do n.º 6 do artigo 56.º da Carta.
78. O Tribunal havia anteriormente concluído, que “[...] a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.”²⁷ A este respeito, o Tribunal teve em conta, entre outros factores, o tempo que o Peticionário demorou a considerar a possibilidade de preparar e apresentar a sua Petição.²⁸ Além disso, resulta da jurisprudência do Tribunal que, em circunstâncias em que o prazo em causa é relativamente curto, deve ser considerado manifestamente razoável.²⁹
79. Tendo em conta as circunstâncias do caso, o Tribunal considera que o período de um (1) ano e dez (10) meses que o Peticionário levou para

²⁷ *Zongo e outros c. Burkina Faso* (méritos), *supra*, § 92. Vide *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

²⁸ *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (*mérito e reparações*), § 35 e *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (*excepções preliminares*) *supra*, § 122.

²⁹ *Jackson Godwin c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 037/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (*méritos e reparações*), § 48; *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (*méritos e reparações*), §§ 56 a 58.

interpor acção junto do Tribunal é razoável na acepção do n.º 6 do artigo 56.º.

80. Consequentemente, o Tribunal nega provimento à excepção do Estado Demandado a este respeito.
81. O Tribunal recorda que os requisitos de admissibilidade de uma petição são cumulativos, pelo que, se um deles não estiver preenchido, toda a petição é inadmissível.³⁰
82. O Tribunal considera que, tendo constatado que as vias de recurso locais não foram esgotadas em relação ao processo de despedimento, ao Comandante da Esquadra Central da cidade de Cotonou, ao Comandante-Geral da Polícia Nacional e ao Ministro do Interior, bem como ao processo relativo à tentativa de homicídio do seu pai, não há necessidade de se pronunciar sobre os outros requisitos de admissibilidade relativos a estes processos, com excepção do processo contra os advogados.

D. Outros requisitos de admissibilidade em relação aos processos contra os advogados

83. O Tribunal constata, com base nos autos, que as Partes não contestam que a petição cumpre os requisitos dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 56.º da Carta, tal como reafirmado nas alíneas a), c), b), d) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. No entanto, o Tribunal deve assegurar-se de que estes requisitos são cumpridos.

³⁰*Aminata Soumaré c. República do Mali*, ACtHPR, Petição n.º 038/2019, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (competência e admissibilidade), § 47; *Yacouba Traoré c. República do Mali*, ACtHPR, Petição n.º 002/2019, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 49; *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, § 48

84. O Tribunal constata que decorre dos autos processuais que o critério previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento foi cumprido na medida em que o Peticionário indicou claramente a sua identidade.
85. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, o que se torna compatível com o requisito estabelecido no n.º 2, alínea (c), do Artigo 50.º do Regulamento.
86. No que concerne ao requisito constante da alínea d) do n.º 2, do artigo 50.º, o Tribunal observa que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação, mas sim em documentos judiciais. O Tribunal considera, por conseguinte, que a Petição está em conformidade com a disposição supracitada.
87. Por último, no que concerne ao requisito previsto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a qualquer assunto já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
88. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que, no que diz respeito às queixas contra os advogados do Peticionário perante o Tribunal Constitucional, a Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da Carta, tal como se encontra redigido no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, pelo que declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

89. O Tribunal examinará a única violação alegada pelo Peticionário em relação ao processo contra os seus advogados, nomeadamente, a violação do seu direito a um julgamento justo.

90. O Peticionário sustenta que o Tribunal Constitucional do Estado Demandado examinou as suas petições sem tomar o devido conhecimento de todas as questões levantadas. Conclui que o referido Tribunal não se baseou suficientemente nos argumentos apresentados e denuncia a abordagem do Tribunal Constitucional do Estado Demandado.
91. Salaria que o Tribunal Constitucional minimizou os seus recursos de investigação antes de proferir a sua decisão nos seguintes termos:

O pedido do Peticionário visa, com efeito, que o Tribunal verifique as condições de aplicação das normas que regem a profissão de advogado, nomeadamente o Regulamento n.º 05/CM/WAEMU, de 25 de Setembro de 2014, relativo à harmonização das normas que regem a profissão de advogado no espaço da UEMOA e a Lei n.º 65-6, de 20 de Abril de 1965, que institui a Ordem dos Advogados do Benim; que tal apreciação se insere no âmbito do controlo da legalidade; que o Tribunal determina a constitucionalidade e não a legalidade.

92. Em resposta, o Estado Demandado alega que a alegada recusa em investigar e receber as petições do Peticionário é infundada e não fundamentada.
93. Alega que o Tribunal Constitucional, a quem o Peticionário recorreu, já se pronunciou sobre a matéria, não havendo, portanto, qualquer violação do direito a um julgamento justo.

94. O Tribunal nota que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que:

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esta compreende... o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor».

95. O Tribunal sublinha ainda que o n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP prevê que:

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a:

- a. “[...] assegurar que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades aqui reconhecidos tenham sido violados terá um recurso eficaz, não obstante a violação ter sido cometida por pessoas agindo na qualidade de funcionários;
- b. assegurar que qualquer pessoa que invoque esse direito seja informada pelas autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes, ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado, e desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c. assegurar que as autoridades competentes executem essas vias de recurso quando estas forem concedidas

96. O Tribunal sublinha que, no sistema judicial do Estado Demandado, qualquer cidadão pode intentar uma acção no Tribunal Constitucional se considerar que os seus direitos fundamentais foram violados.³¹ O Tribunal observa ainda que qualquer cidadão do Estado Demandado tem o direito de apresentar uma petição directamente ao Tribunal Constitucional, que é o garante dos direitos humanos fundamentais.

97. Por último, o Tribunal observa que resulta das submissões escritas do Peticionário que este apresentou uma petição ao Tribunal Constitucional e que estão disponíveis nos autos cópias das decisões do referido tribunal.

98. O Tribunal considera que o direito do Peticionário a um julgamento justo não foi violado.

³¹ O artigo 35.º da Lei n.º 2022-09, de 27 de Junho de 2022, relativa à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, estabelece o seguinte:

Do mesmo modo, as leis e os actos normativos que possam atentar contra os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas, bem como violar os direitos humanos em geral, são remetidos ao Tribunal Constitucional pelo Presidente da República ou por qualquer cidadão, associação ou organização de defesa dos direitos humanos.

99. Tendo em conta o que precede o Tribunal rejeita as alegações e considera que o Estado Demandado não violou a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta lido em conjunto com o Artigo 14 do PIDCP.

VIII. DAS REPARAÇÕES

100. O Peticionário pede ao Tribunal que lhe restitua o seu direito a um julgamento justo e o seu direito de propriedade. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene o Estado Demandado a:

- a. Reparções Pecuniárias:
 - i. Pagar-lhe o montante de um milhão de francos CFAF (1.000.000) a título de indemnização por danos materiais.
 - ii. Pagar-lhe o montante de cinco biliões de francos CFAF (5.000.000.000) a título de indemnização por danos morais.
- b. Condenar o Estado Demandado a pagar todas as quantias determinadas na sentença no prazo de seis (6) meses a contar da sua notificação, sob pena de incorrer em juros de mora com base na taxa aplicável do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), calculados sobre todo o período de atraso até ao pagamento integral das quantias devidas

101. O Estado Demandado sublinha que não causou qualquer dano ao Peticionário.

102. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

103. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

[S]e o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da

violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

104. O Tribunal recorda que não verificou qualquer violação do direito do Peticionário a um julgamento justo. Os seus pedidos de reparação são, por conseguinte, injustificados, pelo que o Tribunal os julga improcedentes.

IX. CUSTAS JUDICIAIS

105. Nenhuma das partes se pronunciou sobre as custas.

106. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento³², “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada uma das partes deve suportar as suas próprias custas judiciais, se for o caso.”

107. O Tribunal nota que nada nas circunstâncias do caso em apreço justifica uma derrogação a este princípio. Por conseguinte, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

108. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Competência

³² N.º 2 do artigo 30.º do Regulamento de 2010.

- i. *Rejeita* a excepção prejudicial relativa à sua competência em razão da matéria;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

Admissibilidade

- iii. *Julga procedente* a excepção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais no que respeita aos processos relativos ao despedimento do Peticionário, à queixa contra o motorista do Peticionário e à queixa relativa à tentativa de homicídio do seu pai;
- iv. *Considera* que os recursos internos não foram esgotados quanto a este ponto;
- v. A excepção baseada na incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da União Africana *é julgada improcedente*;
- vi. A excepção com base no não esgotamento das vias de recurso locais no que respeita ao processo contra os advogados do Peticionário *é julgada improcedente*;
- vii. *Considera* que os recursos internos não foram esgotados quanto a este ponto;
- viii. A excepção de admissibilidade baseada na falta de apresentação da petição num prazo razoável no que respeita ao processo contra os dois advogados *é julgada improcedente*;
- ix. *Declara* a Petição admissível no que respeita ao pedido apresentado contra os advogados do Peticionário.

Méritos

- x. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito à queixa contra os advogados do Peticionário.

Reparação

- xi. *Nega provimento ao requerimento do Peticionário relativo a reparações*

Custas judiciais

- xii. *Determina que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.*

Assinado por:

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Redigido em Arusha, neste terceiro dia do mês de Setembro do ano dois mil e vinte quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

